



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.337 - MA (2022/0036476-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : PEDRO EZEQUIEL DE BRITO
ADVOGADO : JOAO FIALHO DE BRITO NETO - MA014234
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO - MA017612

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME DISCUTIDO SIMULTANEAMENTE EM AÇÕES ORDINÁRIA E MANDAMENTAL. LITISPENDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O subjacente mandado de segurança foi impetrado para buscar proteção judicial ao invocado “direito do impetrante a convocação para investigação social e matrícula no curso de formação”, correspondentes às quinta e sexta etapas de certame organizado em seis fases, sob alegação de que outros candidatos, com notas inferiores, foram convocados por decisão judicial.

2. Todavia, em anterior ação ordinária, o mesmo Impetrante requereu antecipação de tutela para prosseguir no certame, a partir da segunda fase (teste de aptidão física), até a matrícula no curso de formação, nomeação e posse, ao argumento de que outros candidatos, com menor score, foram convocados, ainda que sob amparo de decisões judiciais precárias.

3. Nesse cenário, como bem concluiu a Corte estadual, existem ações ajuizadas pelo mesmo autor, em razão do mesmo concurso público, buscando, em ambas, guarida judicial para permanecer no certame, sob alegação de preterição. Daí a litispendência corretamente apontada na origem, ainda que distintas as pessoas formalmente indicadas para compor o polo passivo nas duas ações.

4. “Verificado que a providência requerida na ação mandamental e aquela pleiteada em anterior ação ordinária convergem, ao final, para o mesmo resultado prático pretendido e sob a mesma causa petendi, há pressuposto processual negativo apto a obstar o regular processamento deste segundo feito” (MS n. 21.734/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 9/12/2016).

5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.337 - MA (2022/0036476-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : PEDRO EZEQUIEL DE BRITO
ADVOGADO : JOAO FIALHO DE BRITO NETO - MA014234
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO - MA017612

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Pedro Ezequiel de Brito** contra acórdão às fls. 482/498, proferido à unanimidade pelos integrantes das Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, resumido na seguinte ementa (fls.484/485):

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA “NÃO SURPRESA” DO ART. 10 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÕES MANDAMENTAIS E ORDINÁRIAS QUE VISAM EM ÚLTIMA ANÁLISE O MESMO FIM. TRÍPLICE IDENTIDADE QUANTO ÀS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. CONFIRMAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO. EVENTUAL NULIDADE. SUPERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. “É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de que eventual nulidade da decisão unipessoal proferida pelo relator na instância de origem resta superada ante a ratificação do decisor pelo órgão colegiado, como se deu no caso”. (AgInt no REsp 1210914/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

II. O STJ já decidiu que o “fundamento” ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 (vedação a não surpresa) é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria) de fatos que as partes já tinham conhecimento. (TJ-MA - AGT: 00004120320148100028 MA0430932019, Relator: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Data de Julgamento:04/02/2020, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2020 00:00:00).

III. Na Hipótese narrada, o autor sabedor do ajuizamento de duas demandas que visavam o mesmo fim, era plenamente ciente das sanções processuais advindas do possível reconhecimento da litispendência. Portanto, a aplicação do princípio da não surpresa não impõe ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure." (EDcl no REsp 1280825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

IV. No caso concreto, percebe-se que ações (Ordinária e Mandamental) possuem a mesma causa de pedir (possível preterição imotivada), idêntico pedido (prosseguimento nas demais etapas do certame para o curso de formação, visando, por decorrência lógica, sua aprovação final) e partes (contra o Estado do Maranhão e seus litisconsortes) configurando, assim, a litispendência. Isto porque, conforme orientação do STJ, para que ocorra a litispendência, basta a comprovação da identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público" (AgRg no REsp1.339.178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/3/2013).

V. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. (AgRg no AREsp 369.942/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015).

VI. Agravo Interno Desprovido.

Nas razões recursais, fls. 500/511, o impetrante argumenta, em síntese, que, “embora as ações tenham pedidos parecidos, estes não são idênticos, bem como as partes não se confundem, muito menos o objeto” (fl. 504), motivo pelo qual requer o provimento do presente recurso, “determinando-se a cassação do acórdão, acarretando, com isso, a procedência da concessão da segurança na ordem mandamental” (fl. 510).

O Estado do Maranhão apresentou contrarrazões (fls. 551/557), sublinhando o acerto do acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal, em pronunciamento do ilustre Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, manifestou-se pelo acolhimento do recurso, consoante parecer de fls. 576/580, resumido na seguinte ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DIVERSAS. PARECER NO SENTIDO DO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, PARA AFASTAR A LITISPENDÊNCIA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, A FIM DE QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (fl. 576)

Custas recolhidas (fls. 584/590).

Recurso tempestivo, bem como regular a representação (fl. 20).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.337 - MA (2022/0036476-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : PEDRO EZEQUIEL DE BRITO
ADVOGADO : JOAO FIALHO DE BRITO NETO - MA014234
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO - MA017612

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME DISCUTIDO SIMULTANEAMENTE EM AÇÕES ORDINÁRIA E MANDAMENTAL. LITISPENDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O subjacente mandado de segurança foi impetrado para buscar proteção judicial ao invocado “direito do impetrante a convocação para investigação social e matrícula no curso de formação”, correspondentes às quinta e sexta etapas de certame organizado em seis fases, sob alegação de que outros candidatos, com notas inferiores, foram convocados por decisão judicial.

2. Todavia, em anterior ação ordinária, o mesmo Impetrante requereu antecipação de tutela para prosseguir no certame, a partir da segunda fase (teste de aptidão física), até a matrícula no curso de formação, nomeação e posse, ao argumento de que outros candidatos, com menor score, foram convocados, ainda que sob amparo de decisões judiciais precárias.

3. Nesse cenário, como bem concluiu a Corte estadual, existem ações ajuizadas pelo mesmo autor, em razão do mesmo concurso público, buscando, em ambas, guarida judicial para permanecer no certame, sob alegação de preterição. Daí a litispendência corretamente apontada na origem, ainda que distintas as pessoas formalmente indicadas para compor o polo passivo nas duas ações.

4. *“Verificado que a providência requerida na ação mandamental e aquela pleiteada em anterior ação ordinária convergem, ao final, para o mesmo resultado prático pretendido e sob a mesma causa petendi, há pressuposto processual negativo apto a obstar o regular processamento deste segundo feito” (MS n. 21.734/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 9/12/2016).*

5. Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O êxito do recurso ordinário interposto contra acórdão que denega a segurança vai condicionado à demonstração, pelo recorrente, da ocorrência de erro – de procedimento ou de aplicação do direito – verificado durante a prolação do aresto impugnado.

Na hipótese, o recorrente solicita a reforma do anterior julgado por discordar da compreensão do relator quanto à litispendência reconhecida na origem.

O argumento, todavia, **não** merece prosperar.

O presente recurso tem seu nascedouro na decisão monocrática de fls. 428/432, posteriormente confirmada pelo Colegiado Estadual (acórdão às fls. 484/498).

Por oportuno, vale reproduzir a ementa posta na mencionada monocrática do Desembargador-relator (fl. 428):

MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ.

I. Segundo o STJ, haverá litispendência mesmo que não sejam exatamente iguais os elementos da ação, como na hipótese de uma ação ordinária e de um mandado de segurança em que figura no polo passivo do mandamus a autoridade coatora e, na ação ordinária, a pessoa jurídica de direito público à qual pertence a respectiva autoridade. (MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi Primeira Seção, Julgado Em 24/02/2016, Dje 29/03/2016).

II. No presente, a parte manejou Ação Ordinária e Mandado de Segurança pretendendo, em ambas as demandas, seja determinado pelas autoridades administrativas competentes o chamamento para às demais etapas do certame, tendo em vista possível preterição imotivada com a nova nota de corte imposta pela administração, o que importa em clara litispendência e extinção do presente writ.

III. Segurança Denegada (Art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009 c/c 485, V do CPC). (fl. 428).

Segundo o recorrente, “embora as ações tenham pedidos parecidos, estes não são idênticos, bem como as partes não se confundem, muito menos o objeto” (fl. 504), pelo que não haveria a apontada litispendência.

Todavia, o acervo probatório colacionado nestes autos, inclusive a peça apresentada como petição inicial da ação ordinária ajuizada pelo recorrente perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, fls. 517/539, são suficientes para convencer racionalmente de que o escopo desta impetração, ainda que notoriamente menor, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão, do que aquele da ação ordinária, acha-se indisfarçavelmente nele contido, como passo a demonstrar.

O concurso público disputado pelo Autor previa a realização de seis etapas, como bem se explicou no seguinte excerto da petição exordial:

“O concurso foi regionalizado e se realizou por meio de 6 (seis) etapas, conforme previsão contida nos subitens 2.2 e 7.1 do edital.

A primeira etapa foi constituída de provas escritas objetivas de caráter eliminatório e classificatório; a segunda, de teste de aptidão física (TAF) de caráter eliminatório somente para os candidatos aprovados na primeira fase; a terceira, de teste psicotécnico; a quarta, de exames médico e odontológico; a quinta, de investigação social; e a sexta de curso de formação profissional” (fl. 8).

O subjacente mandado de segurança foi impetrado para buscar proteção judicial ao invocado “direito do impetrante a convocação para investigação social e matrícula no curso de formação” (fl. 19), correspondentes às quinta e sexta etapas, respectivamente, sob alegação de que outros candidatos, com notas inferiores, foram convocados por decisão judicial (fl. 9), pelo que haveria, no caso, injustificada preterição (fl. 10).

Todavia, em anterior ação ordinária, o mesmo Impetrante requereu “tutela de urgência [...] determinando a imediata convocação do Autor para que possa se matricular no curso de formação em andamento, sem prejuízo da convocação posterior realização do teste de aptidão física e sem prejuízo das demais etapas (apresentação de exames médicos, investigação social, curso de formação) do concurso para preenchimento do cargo de soldado combatente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, e, caso seja considerado apto nessa etapa, seja convocado para as etapas seguintes” e, mais adiante, acrescentou: “caso o certame se encerre e o Requerente ultrapasse todas as etapas com êxito, tenha ele sua classificação final e seja nomeado e empossado no cargo de soldado combatente da Polícia Militar do Maranhão” (fl. 538), isto porque “está sendo preterido por candidatos que possuem nota na prova objetiva bem inferir como é o caso de FÁBIO DA CUNHA FREIRE (doc. 04) que participou de todas as etapas do certame até final nomeação e posse” (fl. 538).

Ora, nesse cenário, como bem concluiu a Corte alencariana, existem ações ajuizadas pelo mesmo autor, em razão do mesmo concurso público, buscando, em ambas, guarida judicial para permanecer no certame, sob alegação de preterição.

Assim, é inegável que o desiderato do autor/impetrante **é um só e o mesmo**: prosseguir na seleção pública e, ao final, acaso aprovado, ser nomeado. E isto porque outros candidatos, com menor escore, teriam ingressado no curso de formação, ainda que amparados por decisão judicial precária. Daí a litispendência **corretamente** apontada na origem, ainda que distintas as pessoas formalmente indicadas para compor o polo passivo nas duas ações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, é da jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSA DE PEDIR. DISTINÇÃO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme já consolidado nesta Corte, "verificado que a providência requerida na ação mandamental e aquela pleiteada em anterior ação ordinária convergem, ao final, para o mesmo resultado prático pretendido e sob a mesma causa petendi, há pressuposto processual negativo apto a obstar o regular processamento deste segundo feito." (MS 21.734/DF).

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 45.610/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Ocorre litispendência quando existem dois processos em curso com identidade de partes, pedido e causa de pedir (CPC/1973, art. 301, III, §§ 1º a 3º, e CPC/2015, art. 337, VI, §§ 1º a 3º) e se reconhece tal fenômeno "ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público" (AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 10/05/2016).

2. Caso em que se constata a tríade de identidade a configurar a litispendência, porquanto impetrado mandamus com o mesmo desiderato de ação declaratória ajuizada: a suspensão dos efeitos de portaria que impôs à impetrante a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos.

3. Verificado que a providência requerida na ação mandamental e aquela pleiteada em anterior ação ordinária convergem, ao final, para o mesmo resultado prático pretendido e sob a mesma causa petendi, há pressuposto processual negativo apto a obstar o regular processamento deste segundo feito.

4. Mandamus extinto, sem resolução do mérito. Liminar cassada.

Agravo regimental prejudicado.

(MS n. 21.734/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 9/12/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público" (AgRg no REsp 1.339.178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013). Precedentes.

2. In casu, para afastar a premissa adotada pela Corte de origem, segundo a qual no mandado de segurança afirmou-se a legalidade do ato administrativo, decisão que impede a renovação pretendida pelo apelante, seria indispensável novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 702.892/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 29/3/2016.)

Dessarte, considerando todas estas todas razões, não vislumbro, no acórdão recorrido, erro de procedimento, pelo que não se justifica, no meu sentir, a sua modificação.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao presente recurso ordinário, mantendo íntegro, pela sua própria fundamentação, o acórdão recorrido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0036476-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 68.337 / MA

Números Origem: 08040470420188100000 8040470420188100000

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 26/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO EZEQUIEL DE BRITO
ADVOGADO : JOAO FIALHO DE BRITO NETO - MA014234
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO - MA017612

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.